



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Seção de Saúde e Segurança do Trabalho

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

(SÍTIO ESTORIL)

[REDACTED]

02/12/2021 a 21/02/2022



LOCAL: Chapada de Ipoema, zona rural, Itabira/MG

ATIVIDADE ECONÔMICA: Criação de bovinos para leite

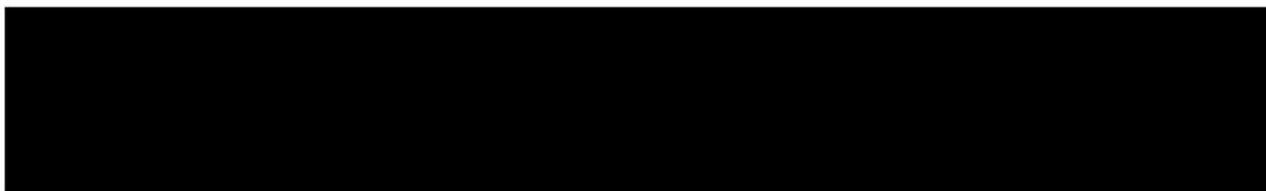
VOLUME ÚNICO



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Seção de Saúde e Segurança do Trabalho

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - NÚCLEO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS





ÍNDICE

EQUIPE.....	2
1. DADOS DO EMPREGADOR.....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	5
4. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	5
5. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS LAVRADOS.....	6
5.1. Autos de Infração lavrados.....	6
5.2. Termo de Notificação lavrado.....	6
6. DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	7
6.1. Dos atributos fiscalizados e irregularidades constatadas.....	7
6.1.1. <i>Do registro de empregados</i>	7
6.1.2. <i>Do pagamento do salário</i>	8
6.1.3. <i>Da jornada de trabalho</i>	9
6.1.4. <i>Das férias</i>	9
6.1.5. <i>Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho</i>	10
7. CONCLUSÃO.....	11

ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos
- II. Declaração de óbito da empregadora
- III. Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos
- IV. Autos de Infração lavrados
- V. Termo de Notificação nº 351326/210222-01
- VI. Registro imobiliário da propriedade rural



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Seção de Saúde e Segurança do Trabalho

1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 512354144486

CNAE: 0151-2/02 (criação de bovinos para leite)

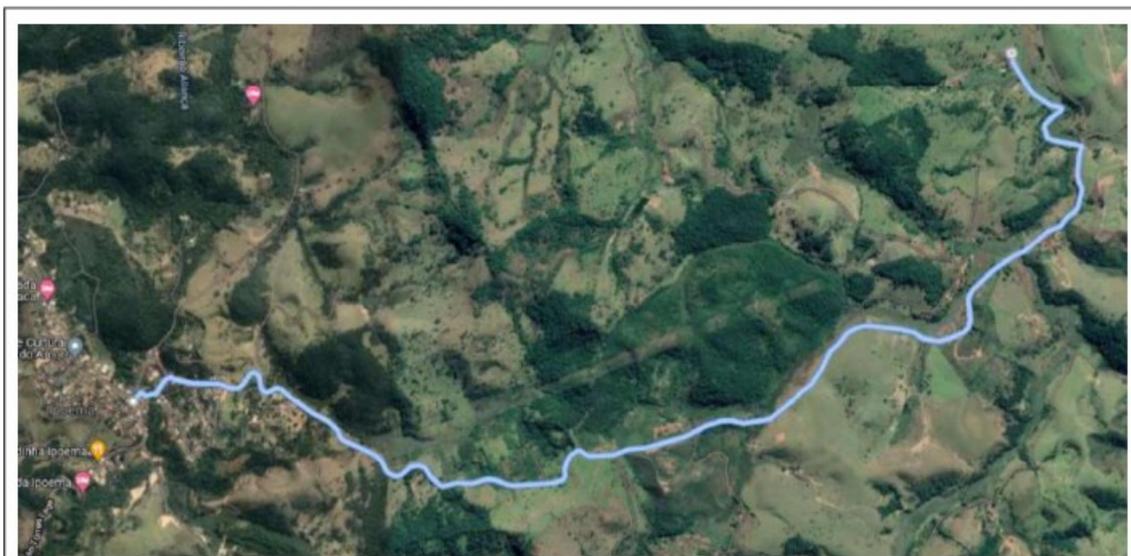
Endereço do estabelecimento: Sítio Estoril – Chapada de Ipoema, zona rural, Itabira/MG CEP 30905-000

Coordenadas geográficas: -19.604925168128023, -43.39049050269717 (19°36'17.7"S 43°23'25.8"W)

Endereço para correspondências: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

Obs.: A empregadora, [REDACTED] havia sucedido o espólio de seu marido, [REDACTED] e falecera na madrugada do dia 02/12/2021, mesma data em que, horas depois, veio a ser deflagrada a ação fiscal (segue em anexo a declaração de óbito exibida à fiscalização). Até a data da lavratura dos autos de infração, o inventário não havia sido aberto (conforme consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais), não sendo conhecido o inventariante. Segundo apurado na ação fiscal, o seu filho, [REDACTED] respondia pelo gerenciamento das atividades no estabelecimento rural, onde também residia há mais de um ano.



Trajetória desde o distrito de Ipoema até o estabelecimento inspecionado (7km)



2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores em condição análoga à de escravo	0
Resgatados – total	0
Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	3
Registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores com idade inferior a 16 anos	0
Trabalhadores com idade inferior a 16 anos em condição análoga à de escravo	0
Trabalhadores com idade entre 16 e 18 anos	0
Trabalhadores com idade entre 16 e 18 anos em condição análoga à de escravo	0
Crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil	0
Mulheres em condição análoga à de escravo	0
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Indígenas em condição análoga à de escravo	0
Indígenas resgatados	0
Valor bruto das rescisões	R\$0,00
Valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$0,00
Constatação de trabalho escravo urbano	Não
Constatação de trabalho escravo rural	Não
Indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho análogo ao de escravo	Não
Indícios de exploração sexual	Não

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 11086845-5, vinculada à Demanda SFITWeb nº 2328674-1.

Os itens para fiscalização indicados na demanda incluíram: duração da jornada de trabalho, concessão de descanso semanal remunerado, pagamento integral de salário no prazo legal, fornecimento de equipamentos de proteção individual, condições de trabalho e saúde do trabalhador, condições de alojamento/moradia no local de trabalho, fornecimento de alimentação, fornecimento de água potável, medidas adotadas na ocorrência de acidentes de trabalho, isolamento geográfico, disponibilização de transporte, assédio moral, ameaças e submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

4. LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Foi objeto de fiscalização o estabelecimento rural identificado como “Sítio Estoril”, localizado em região conhecida como Chapada de Ipoema, distante 7 (sete) quilômetros do centro do distrito de Ipoema, pertencente ao município de Itabira. As instalações do estabelecimento eram constituídas, basicamente, por currais, ordenha mecânica, depósitos de materiais, cômodos para abrigo de máquinas e equipamentos, escritório, canis e duas moradias de trabalhadores, além da residência e da área de lazer da empregadora.



A atividade econômica desenvolvida no estabelecimento rural consistia na criação de bovinos para leite, havendo, segundo relato do preposto da empregadora, cerca de 30 (trinta) cabeças de vaca (além dos bezerros e gado macho), as quais respondiam por uma produção média de 200 (duzentos) litros por dia comercializada com laticínio. No total, o estabelecimento contava com cerca de 80 (oitenta) cabeças.

Ao início da ação fiscal, o empregador matinha 3 (três) empregados no estabelecimento, os quais laboravam em tarefas que incluíam operação de ordenha de vacas, higienização das instalações da ordenha, raspagem de curral, recolhimento de esterco, colheita e transporte de capim, corte de capim em picadeira, colocação de alimentos para gado, aplicação de medicamentos veterinários, assistência ao parto de vacas, socorro de animais no pasto, condução de gados para o pasto, entre outras.

5. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS LAVRADOS

5.1. Autos de Infração lavrados

	Nº AI	Ementa:	Descrição	Capitulação
1	22.276.012-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
2	22.276.013-3	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
3	22.276.014-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho
4	22.276.096-6	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
5	22.276.113-0	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
6	22.276.116-4	000101-5	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	Art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
7	22.280.131-0	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
8	22.280.132-8	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
9	22.280.133-6	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020

5.2. Termo de Notificação lavrado

	Nº do Termo de Notificação	Descrição
1	351326/210222-01	Medidas relativas a proteção de máquinas, quadros de distribuição de energia elétrica, vaso de pressão, áreas de vivência, Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, informação e capacitação dos trabalhadores.



6. DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi deflagrada na manhã do dia 02/12/2021, quando a equipe de fiscalização se dirigiu ao estabelecimento rural. Foram encontrados no local, em atividade laboral, os trabalhadores [REDACTED], os quais foram entrevistados acerca de diversos aspectos da relação empregatícia, das atividades desenvolvidas e das condições de trabalho e vivência no estabelecimento. Ademais, foram vistoriadas as instalações produtivas, máquinas e equipamentos e, mediante autorização do trabalhador, a moradia utilizada por [REDACTED].

O responsável pelo gerenciamento das atividades, Sr. [REDACTED], não se encontrava no local, visto que estava providenciando velório e sepultamento da empregadora, sua mãe. Segundo relatado à fiscalização, o terceiro trabalhador, [REDACTED], acompanhara o Sr. [REDACTED].

Ao final dos procedimentos fiscais no estabelecimento, entregou-se Notificação para Apresentação de Documentos, inicialmente agendada para 07/12/2021 (em anexo).

Após prorrogação de prazo (requerimento em anexo), houve a apresentação de documentos por [REDACTED], que compareceu, em 14/12/2021, na sede da Superintendência Regional do Trabalho/MG. Na referida oportunidade, [REDACTED] foi entrevistado pela equipe de fiscalização, declarando-se responsável pelo gerenciamento das atividades envolvidas na produção de leite no Sítio Estoril.

As análises dos documentos e esclarecimentos apresentados, bem como das informações levantadas em campo foram realizadas em diferentes datas ao longo da ação fiscal. Concluídos os trabalhos de auditoria, procedeu-se à lavratura dos Autos de Infração e Termo de Notificação relativos às irregularidades constatadas.

6.1. Dos atributos fiscalizados e irregularidades constatadas

Dada a demanda que motivou a fiscalização (ver item 3, supra), a ação fiscal voltou-se precipuamente à investigação de possível prática de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo, que, todavia, não restou configurada.

Ainda assim, verificou-se o descumprimento de diversas normas de proteção do trabalho, o que ensejou a lavratura de 9 (nove) Autos de Infração, conforme relacionados sob o item 5.1, bem como de um Termo de Notificação contendo 13 (treze) itens, todos os quais seguem anexados.

As situações que configuraram infrações à legislação trabalhista e demais resultados da fiscalização seguem relatados resumidamente. Para um registro mais pormenorizado, sugere-se a leitura dos históricos dos autos de infração e Termo de Notificação lavrados.

6.1.1. Do registro de empregados

Dentre os trabalhadores encontrados, em 02/12/21, no Sítio Estoril, está [REDACTED] trabalhador rural. Em entrevista, declarou ser encarregado de realizar atividades diversas, como, por



exemplo, cuidar do gado, cortar capim, reparar curral, puxar esterco, dentre outras. Também declarou que já havia trabalhado anteriormente no local, com registro em CTPS, tendo havido a rescisão contratual. Informou que retornou a trabalhar ali havia 15 dias, sem registro em CTPS, recebendo diária no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais), cujo pagamento ocorre com frequência semanal, e cumprindo jornada de trabalho de 07:00 às 16:00h, com 1 hora de almoço.

Em entrevista, o preposto do empregador e gerente das atividades [REDACTED] reconheceu a prestação de serviço do trabalhador, afirmando que ele trabalhava 02 dias por semana, como folguista dos dois trabalhadores registrados. Houve apresentação de termo de rescisão de contrato de trabalho em que consta que o trabalhador esteve registrado por [REDACTED] no período de 07/03/16 a 15/10/20, na função de trabalhador rural.

A alegação do empregador quanto à frequência semanal do trabalho não foi comprovada. Mas, mesmo considerando que a jornada de trabalho se restrinja a dois dias na semana, isso não implica dispensa do registro do empregado. A figura da diarista aplicável ao trabalhador doméstico não se aplica neste caso, visto não se tratar de trabalhador doméstico. Vale dizer, constatada a presença dos requisitos da relação de emprego, mesmo que a prestação de trabalho se restrinja a um ou dois dias na semana, é obrigatório o registro do empregado. Registre-se que o trabalhador em questão realiza atividades no âmbito da exploração de pecuária leiteira pelo empregador, com finalidade de lucro.

6.1.2. Do pagamento do salário

Da análise da documentação encaminhada, restou constatado que houve o pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização do recibo, conforme atestam recibos salariais do período analisado, qual seja, de 01/2018 a 12/2019 e de 01/2021 a 11/2022. De fato, constatou-se que os campos destinados à aposição da data de recebimento salarial restaram em branco, situação que importa prejuízo aos empregados, eis que impede a devida verificação do recebimento no prazo legalmente estabelecido. Entre os empregados prejudicados, figuram [REDACTED].

Por ocasião da inspeção no local de trabalho, foi entrevistado o empregado [REDACTED] que declarou trabalhar como vaqueiro, cumprindo jornada de trabalho diária de 05:00 às 19:30h, com 1 hora de almoço, totalizando 13 horas e 30 minutos diários de trabalho. Dentre suas funções estão: operação da máquina de ordenha e da picadeira de capim; realizar o cuidado diário do gado e a manutenção do pasto.

Em entrevista, o preposto do empregador e gerente das atividades [REDACTED] declarou à equipe de fiscalização que o empregado [REDACTED] cumpre jornada diária de 06:00 às 17:00h, com 1 hora de almoço, totalizando 10 horas diárias de trabalho.

Note-se que não há registro dos horários de entrada e saída do empregado. Em virtude do número reduzido de empregados, a legislação dispensa o empregador da realização de controle de jornada de trabalho.

Ainda que tenha havido divergência entre as declarações do empregado e do preposto do empregador, a prestação de trabalho em regime de sobrejornada habitual por no mínimo 2 horas diárias restou incontroversa, visto que reconhecida pelo empregador.



Ao analisar as folhas de pagamento de salários e recibos salariais apresentados pelo empregador, constata-se haver pagamento de valor fixo referente a 20 (vinte horas extras mensais). Ora, o próprio empregador reconheceu, por seu preposto, a realização habitual de 60 horas extras mensais. Portanto, incorreu o empregador em mora salarial no período de 10/2016 a 11/2021, pelo pagamento a menor das horas-extras trabalhadas pelo empregado.

6.1.3. Da jornada de trabalho

Conforme explicitado no tópico anterior, as entrevistas realizadas com o empregado [REDACTED] e com o preposto do empregador e gerente das atividades [REDACTED] evidenciaram a ocorrência de trabalho permanente em regime de sobrejornada, totalizando, ao menos, 10 horas diárias de trabalho.

Ainda que tenha havido divergência entre as declarações do empregado e do preposto do empregador, ficou caracterizada a infração ao limite máximo de 8 horas diárias para a jornada contratual. Sublinhe-se que não se trata da realização eventual de horas extraordinárias, mas sim da adoção de jornada contratual em que o trabalho em sobrejornada é habitual.

6.1.4. Das férias

Da análise da documentação concernente ao usufruto das férias por parte dos empregados, a fiscalização verificou que o empregador deixou de conceder férias a [REDACTED] vaqueiro, admitido em 03/08/2015, no período legalmente estabelecido. Conforme atestam recibos de pagamento salarial, assinados pelo empregado, as férias referentes aos períodos aquisitivos de 03/08/2018 a 02/08/2020 foram concedidas fora do prazo legal. De igual modo, [REDACTED] SANTOS, admitido em 07/03/2016, aviso prévio datado de 15/09/2020, gozou três períodos de férias, sendo todos eles concedidos fora do prazo legalmente determinado. Cópias dos avisos de férias e dos recibos salariais foram analisadas e atestam, de forma inequívoca, a irregularidade constatada por inobservância da legislação de regência, notadamente art. 153 da CLT.

Na esteira, restou constatado ainda que o empregador deixou de pagar em dobro a remuneração das férias concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que os empregados adquiriram o direito. Empregados prejudicados:

- [REDACTED] o qual gozou três períodos de férias respectivamente fora do prazo legal. Contudo, quando da concessão das férias, não houve o pagamento em dobro da remuneração cabível;
- [REDACTED] eis que as férias cujo período aquisitivo inicial data de 03/08/2018 foram gozadas fora do prazo legal, conforme atestam recibos de pagamento correspondentes. Quando da concessão das férias, também não houve o pagamento em dobro da remuneração a que teria direito, configurando, deste modo, a incidência do ora autuado na infração por inobservância dos comandos legais insculpidos no art. 137, caput, da CLT



6.1.5. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho

Foram também constatadas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, notadamente no que se refere fornecimento de equipamentos de proteção individual, condições sanitárias das áreas de vivência, proteção de máquinas, realização de exames médicos, capacitação dos trabalhadores e gerenciamento de riscos ocupacionais.

De início, convém relatar que a empregadora não havia providenciado a elaboração (e, em decorrência, a implementação) do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR), resultando em que não havia promovido a identificação e avaliação dos riscos ocupacionais, tampouco a determinação e adoção de todas as medidas de prevenção e proteção que se faziam necessárias.

Com efeito, os trabalhadores ficavam sujeitos a diversos riscos ocupacionais no desenvolvimento de suas atividades, decorrentes de: radiação ultravioleta, calor e intempéries (em razão do trabalho a céu aberto); agentes químicos (na aplicação de produtos de uso veterinário e produtos de limpeza da ordenha); agentes biológicos (no contato com o gado e seus parasitas, bem como com suas secreções e excreções e, portanto, com os microrganismos nelas existentes); umidade (na higienização das instalações da ordenha); ruído (na operação de picadeira); acidentes como perfurações dos pés, quedas ou torções de tornozelo (ao trabalhar em áreas de topografia irregular, com presença de tocos, espinhos, etc.); picadas de cobras; pisaduras de animais; lesões nas mãos no manuseio de ferramentas e materiais escoriantes (como foices, facões, capim, mato, madeiras, cercas); entre outros.

Nada obstante, as ações para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores promovidas pela empregadora estavam restritas, basicamente, à realização de exames médicos admissionais e demissionais (todavia sem consideração dos riscos ocupacionais) e ao fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual (EPI) (porém sem embasamento em qualquer critério técnico, sem formalização e sem orientação ou treinamento dos trabalhadores quanto ao seu uso, reposição e conservação).

Em vista disso, a empregadora foi autuada pelo não fornecimento de todos os EPI necessários aos trabalhadores e por não promover a realização dos exames médicos periódicos anualmente, bem como foi notificada para elaborar e implementar o PGRTR, assegurando a consideração de todos os fatores de risco.

No que diz respeito às condições sanitárias e de conforto no trabalho, também foram constatadas irregularidades, a começar pela moradia disponibilizada ao trabalhador [REDACTED], que ficava próxima dos currais, situação vedada pela NR-31 e que foi devidamente autuada.

Também foi observado que a moradia em questão não dispunha de uma área apropriada para lavanderia, tampouco de chuveiro elétrico, providências que foram inseridas no termo de notificação lavrado.

Ademais, foi verificado o não fornecimento de água potável, uma vez que a caixa d'água que abastecia essa moradia encontrava-se desprovida de tampa e em precário estado de limpeza, com lodo, fungos e várias folhas em estado de deterioração. Agravando essa situação, a moradia não dispunha de filtro de água. A falta de condições sanitárias da caixa d'água foi autuada no correspondente item da NR-31.

Por fim, foi observado que, conquanto o trabalhador a quem foi disponibilizada a moradia suportasse um desconto salarial a ela relativa, não gozava de exclusividade na sua utilização, já que sua cozinha e



banheiro também atendiam ao trabalhador que não residia no estabelecimento rural. A empregadora foi notificada para regularizar tal situação.

Em relação às máquinas e equipamentos utilizados no estabelecimento, verificou-se que a picadeira de capim não tinha proteção eficaz em sua zona de perigo, possibilitando o ingresso das mãos do operador, seu aprisionamento, esmagamento e corte. Em que pese a existência de uma bica para deposição do capim, tal estrutura não tinha dimensões que proporcionassem o efetivo afastamento do trabalhador da zona de processamento. Ademais, também restou constatado que os trabalhadores que a operavam não haviam recebido a capacitação prevista na NR-31 para a utilização segura da máquina.

Ainda em relação à picadeira, como também ao motor do gerador de energia para a ordenha, foi observado que as transmissões de força (sistema formado pela polia e correia) não possuíam anteparo de proteção, possibilitando a ocorrência de acidentes.

Quanto aos painéis de distribuição de energia para as máquinas e equipamentos, verificou-se que não estavam sinalizados quanto ao risco elétrico e que não possuíam identificação de seus circuitos.

Por fim, foi constatada a utilização de compressor de ar improvisado, constituído por motor de geladeira com reservatório de ar comprimido, com risco de explosão dada a possível deterioração do vaso.

As irregularidades supramencionadas relativas às máquinas e equipamentos foram contempladas no termo de notificação emitido.

7. CONCLUSÃO

Consoante exposto neste relatório, foram constatadas infrações relativas à falta de registro de empregados, duração excessiva da jornada de trabalho, não pagamento integral de horas-extras, não concessão de férias, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, inadequação de condições sanitárias e de conforto de moradia, precariedade do gerenciamento dos riscos ocupacionais e do controle médico da saúde ocupacional, falta de sistemas de segurança em máquinas e equipamentos, entre outras.

Dada a falta de formalização da jornada de trabalho praticada (em razão da dispensa legal em função do reduzido número de empregados) e dos recibos de pagamento de salário (irregularidade devidamente autuada), bem como das contradições verificadas entre depoimentos de trabalhadores e do preposto da empregadora, as aferições da extensão das jornadas realmente praticadas pelos trabalhadores, dos descansos semanais concedidos e da pontualidade da empregadora no pagamento dos salários restaram prejudicadas, limitando, em certa medida, as conclusões da auditoria-fiscal.

As hipóteses de configuração da prática de trabalho análogo ao de escravo foram investigadas, embora com as limitações retro mencionadas, não restando constatadas. Com efeito, em que pese a identificação de irregularidades, não ficaram evidenciadas situações de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento de uso de meio de transporte, vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos pessoais (arts. 23 e 24 da Instrução Normativa MTb nº 2, de 08/11/2021).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa MTb nº 2, de 08/11/2021, submetemos o presente relatório ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Superintendência



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais
Seção de Saúde e Segurança do Trabalho

Regional do Trabalho em Minas Gerais, para apreciação e posterior encaminhamento à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

Belo Horizonte/MG, 24 de fevereiro de 2022.

